



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ACÓRDÃO nº 2.694/17

DECISÃO Nº 1.520/17

PROCESSO: TC/010020/2017

NATUREZA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

CONSULENTE: GILSON NUNES DE SOUSA (Prefeito Municipal)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456.

EMENTA: CONSULTA. EFEITOS EM ÂMBITO MUNICIPAL DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE PESSOA JURÍDICA PELO TCU. ABRANGÊNCIA DA DECLARAÇÃO EM TODAS AS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREDOMINÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A inidoneidade é um dado subjetivo, que deve acompanhar a empresa onde ela for, assim não há como se conceber que uma empresa seja inidônea para fins federais e não seja para efeitos municipais.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de ampliar a sanção a toda a Administração Pública, se coaduna aos princípios da administração pública, em especial o da moralidade administrativa e razoabilidade.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação da declaração de inidoneidade, muito embora não possua efeito rescisório imediato para os contratos administrativos em vigor, possibilita aos órgãos administrativos que possuem vínculos contratuais com o particular sancionado deflagrar processos administrativos para apurar eventuais irregularidades ou, até mesmo, tomar medidas para a rescisão do contrato.
4. A contagem do prazo de cumprimento das sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU (art.46 da Lei 8.443/92) inicia-se com o trânsito em julgado da condenação, nos termos do Acórdão 348/2016-Plenário TCU, não havendo óbice à realização de aditivos em contratos em andamento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. Contudo, não é razoável que realize aditivos contratuais com uma empresa que demonstre não possuir condições adequadas para o cumprimento de obrigações previamente estabelecidas por contrato.

Sumário: *Consulta. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí. Exercício de 2014. Conhecimento. Resposta ao*



Estado do Piauí Tribunal de Contas



consultante nos termos do parecer do Ministério Público de Contas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta, e no mérito, pela **resposta** ao consultante nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas (peça nº 10), em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator